

PARECER JURÍDICO

Contratada: Guia Comércio de Câmaras de Ar e Ferramentas LTDA

Assunto: Análise jurídica de pedido de desistência (item 6 – ATR N° 24/2025) e substituição de marca no fornecimento de bateria (itens 7 e 8 – ATR N° 24/2025)

Processo Licitatório: Pregão n° 15/2025

Ofício: 152/2025 1DOC

I – EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de análise acerca da comunicação apresentada pela empresa GUIA COMÉRCIO DE CÂMARAS DE AR E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 13.447.649/0001-05, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 15/2025, referente à Ata de Registro de Preços n° 24/2025.

A empresa formalizou a desistência do fornecimento do Item 6 (Bateria Automotiva 100Ah/105Ah selada), alegando descontinuidade do produto pelo fabricante, bem como o pedido de substituição dos Itens 7 e 8 por baterias de marca diversa (HELIAR), tecnicamente equivalentes ou superiores, em razão de dificuldades de fornecimento da marca originalmente cotada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Aplicação de penalidade pela desistência do Item 6

Conforme o edital do certame, a empresa assumiu a obrigação de fornecimento do objeto licitado nos termos propostos. A desistência, ainda que justificada por dificuldade na cadeia de fornecimento, configura descumprimento contratual.

A alegação de fato superveniente não se amolda ao conceito estrito de caso fortuito ou força maior previsto no art. 137, V, da Lei n° 14.133/2021, na medida em que riscos relacionados à cadeia de fornecedores integram o risco empresarial assumido no âmbito da contratação pública.

Assim, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021 (art. 156, inciso I), cabível a aplicação da penalidade de multa em decorrência do inadimplemento parcial:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência; [...]

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei¹, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Portanto, em análise ao caso concreto, revestindo-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se aplicar a penalidade de advertência.

Da substituição dos itens 7 e 8

Inicialmente, a substituição do item contratado deve ser analisada à luz dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, especialmente:

a) Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput)

A Administração Pública está vinculada aos ditames legais e regulamentares que regem seus atos. No caso em exame, a contratação decorre de Ata de Registro de Preços (ARP) nº 24/2025.

Nos termos do art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, é admitida a alteração contratual — ou, por analogia, do instrumento da ARP — por acordo das partes, para melhor adequação técnica, desde que não haja modificação do objeto em sua essência:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo entre as partes: [...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso)

No caso em análise, a substituição visa atender ao interesse público, com a manutenção do padrão técnico exigido no edital. Portanto, o pedido deve ser deferido, com a devida

¹ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

formalização mediante termo aditivo e apresentação dos documentos comprobatórios da equivalência técnica dos novos produtos.

b) Princípio da Eficiência

A substituição busca assegurar a continuidade do fornecimento de insumo essencial à frota municipal, evitando descontinuidade dos serviços públicos. A marca proposta apresenta equivalência técnica, atendendo ao interesse público de forma eficaz, vide atestado pelo Fiscal do Contrato.

c) Princípio da Boa-fé

A conduta da contratada demonstra transparência e cooperação com a Administração, ao buscar solução viável e compatível com o contrato, sem prejuízo ao erário ou ao objeto contratado. A boa-fé objetiva deve ser reconhecida e prestigiada.

d) Princípio da Supremacia do Interesse Público

A substituição sugerida preserva o objeto contratual, mantém a economicidade e garante a continuidade do serviço público. Trata-se de medida que privilegia o interesse público, sem quebra de contrato/ata ou desvio do objeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se a partir das informações prestadas:

- 1) Pela aplicação da advertência em desfavor da requerente, diante da desistência do item 6, nos termos da fundamentação;
- 2) Pela viabilidade jurídica da substituição da marca Excel EFB 60AH e 75AH pela marca HELIAR 60AH EFB e 72AH EFB, nos itens 7 e 8 da Ata de Registro de Preço nº 24/2025, pelos fundamentos acima explanados.

É o parecer jurídico.

Orleans/SC, 2 de julho de 2025.

ITALO JOSÉ ZOMER
Consultor Jurídico